



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 757 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/954/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313330

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUDIFAR COMERCIAL LTDA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRÂNSITO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Improcedente é o auto de infração que reclama falta de recolhimento do ICMS, diante da constatação de que a autuada, por ser credenciada junto ao Fisco, dispunha de prazo para o respectivo recolhimento. Decisão unânime pela confirmação da decisão absolutória proferida pela instância monocrática. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural, a empresa acima indicada foi autuada por não haver apresentado no primeiro posto fiscal de fronteira deste Estado, o Conhecimento de Transporte nº 0571, e as notas fiscais elencadas nos Romaneios nºs 508, 515, 496, 512, 2182, 2191 e 2199, onde deveria ter sido feita as respectivas selagens.

Foram considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 21, II, "c"; 28 e 131, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, I "c", da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Complementando o feito, o autuante ratifica o feito, acrescentando que na sua base de cálculo está incluído o agregado de 43,89% e deduzido os créditos de origens destacados nas notas fiscais, de forma que perfaz o valor de R\$ 1.086.786,78 (um milhão, oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Anexa cópias do Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 53/2004, do Conhecimento de Transporte nº 0571 e da decisão judicial favorável a liberação da mercadoria apreendida objeto desta autuação.

A autuada apresenta impugnação ao feito na qual requer preliminarmente a extinção e a nulidade do processo respectivamente por ilegitimidade passiva e por impedimento do autuante e acerca do mérito, discorre sobre a inocorrência da conduta infracional, por não estar obrigada a fazer o recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal.

Após afastar as preliminares de nulidade e extinção do feito, a julgadora monocrática decidiu pela improcedência da autuação, levando em conta que, por ser a empresa em questão credenciada junto a SEFAZ, e no caso, teria prazo para recolher o imposto, considerou não ocorrido o ilícito apontado; e quanto a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, esse fato seria objeto de um outro auto de infração que fora lavrado especificamente sobre essa matéria, não mais comportando análise nesse sentido.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, pela reforma da decisão monocrática para a parcial procedência do feito, entretanto, nesta sessão de julgamento, oralmente modificou seu posicionamento para a sua confirmação.



VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito à acusação de não apresentação de notas fiscais nos postos fiscais de fronteira para a devida selagem, deixando de ser recolhido o correspondente ICMS.

Inteira razão assiste a julgadora monocrática ao decidir pela improcedência da ação fiscal, considerando que a autuada tinha prazo para recolhimento do imposto.

No caso presente, por se tratar de produtos farmacêuticos, estão sujeitos ao regime de substituição tributária, e, segundo a legislação de regência, art. 546 do Dec. 24.569/97, a retenção e o recolhimento do ICMS fica atribuída ao destinatário da mercadoria, na condição de contribuinte substituto, o qual, desde que credenciado junto ao Fisco, dispõe de prazo para recolhimento; quando não, o citado recolhimento deverá ser feito por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, conforme preceituam os §§ 3º e 4º do acima mencionado artigo.

Sendo a empresa credenciada junto a SEFAZ-CE, para recolher o imposto no seu domicílio fiscal e nos prazos concedidos pelo dispositivo legal acima mencionado, conforme documento anexado aos autos, impõe-se concluir, de conseqüência, que na oportunidade em que ocorreu a ação fiscal – trânsito – não estava configurado o ilícito ora reclamado.

Sobre a ausência do selo fiscal noticiada na inicial, referida irregularidade foi objeto do Auto de Infração nº 2003.11916-0, havendo recebido decisão condenatória da primeira instância de julgamento, tornando desnecessário comentar sobre o assunto.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que seja confirmada a decisão proferida pela primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

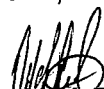


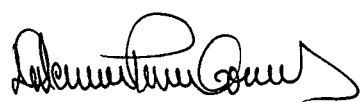
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido AUDIFAR COMERCIAL LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. O Dr. Carlos Cintra, representante legal da autuada, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

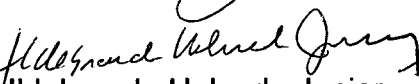

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO